



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12735/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 310111506/11

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos decorrente de decisão judicial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01685/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: dispensa 310111506/11.

1.3. Objeto: aquisição de medicamentos decorrente de decisão judicial.

1.4. Classificação orçamentária/fonte: 25101.10.303.5154.4397.0000.0000000. 33903200.10.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde.

2. Contrato:

Contratada: Elfa Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ 09.053.134/0001-45, contrato substituído por nota de empenho, fl. 90.

Valor: R\$ 4.207,80.

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas observou a necessidade de incluir no processo os documentos referentes à regularidade jurídica e regularidade fiscal da contratada. Notificado, o gestor apresentou defesa e documentos, fls. 14/119. Após análise, assinalou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12735/11

Corpo Técnico não constarem: 1) comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação; 2) cópia da ratificação com publicação na imprensa oficial; 3) justificativa da escolha do fornecedor; e 4) contrato ou documento que o substitua.

Notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 128/131. Após análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência da mácula referente à ausência de publicação da ratificação pelo responsável.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que emitiu parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 138/139, opinando pela regularidade com ressalvas, com a recomendação de que se atente para a norma legal, relativa à necessidade de ratificação da autoridade superior nos casos de contratação direta.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário.

No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.

Assim, em harmonia com a análise concretizada no parecer do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de dispensa de licitação 310111506/11, ora examinado, **RECOMENDANDO** atenção à norma legal, relativa à necessidade de ratificação da autoridade superior nos casos de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12735/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12735/11**, referentes à dispensa de licitação 310111506/11 para aquisição de medicamentos decorrente de decisão judicial, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 310111506/11, ora examinada, e **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde atenção à norma legal, relativa à necessidade de ratificação da autoridade superior nos casos de contratação direta.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB